

Acórdão: 17.714/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116572-01
Impugnante: Safra Mineradora Importação e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Ziraldo Tatagiba Rodrigues/Outros
PTA/AI: 01.000150758-08
Inscr. Estadual: 816.235221-0034
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatou-se a remessa pela Autuada de blocos de granitos para destinatários localizados em outras unidades da Federação, com fins específicos de exportação, sem a comprovação efetiva de que as citadas mercadorias foram efetivamente exportadas para o exterior. Excluída pelo Fisco a MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), em relação a 04 (quatro) notas fiscais, para as quais houve apresentação dos memorandos de exportação. Adequada, ainda, pelo Fisco a penalidade retro citada, aos termos do § 2º do art. 55 da Lei 6763/75. No entanto, por ser indevida a MI exigida, deve ser excluída do crédito tributário a importância remanescente desta penalidade. Igualmente, devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR concernentes a NF n.º 000.060, a qual contém destaque do ICMS e refere-se a venda interestadual. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de n.º 000.008, 000.016, 000.032, 000.033, 000.039, 000.041, 000.042, 000.055, 000.058, 000.060, 000.070, 000.071, 000.073, 000.074, 000.088, 000.097, 000.099, 000.103, 000.159 e 000.160, emitidas no período compreendido entre julho/2003 a fevereiro/2005, destinando mercadorias para empresas localizadas em outras unidades da Federação (Espírito Santo e São Paulo), com fins específicos de exportação. Referidas notas fiscais foram desclassificadas por conterem informações que não correspondem a real operação.

Lavrado em 31/08/05 - AI exigindo ICMS (à alíquota de 7% em relação às NFs cujos destinatários encontravam-se localizados no Estado do Espírito Santo e 12% quando localizados no Estado de São Paulo), MR (50%) e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/56.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 120/124, reformula o crédito tributário (fls. 125/127), excluindo a MI concernente às notas fiscais de n.º 000.033, 000.039, 000.070 e 000.103 para as quais houve apresentação de Memorandos de Exportação.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo, face à reformulação do crédito tributário (doc. de fls. 128 e 129), este não se manifesta.

O Fisco procede à adequação da MI exigida nos termos do § 2º do art. 55 da Lei 6763/75 (doc. de fls. 136/141).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, ao argumento de falta de clareza da situação fática narrada na peça acusatória, imprecisão dos dispositivos legais e, ainda, pelo exíguo prazo lhe concedido para cumprimento da prévia notificação.

No entanto, não procedem as alegações da Impugnante, haja vista que o “Relatório” do AI (fls. 02), narra com precisão a infração constatada pelo Fisco, bem como constam do campo “Infringência/Penalidade” do AI (fls. 03) os corretos dispositivos legais infringidos e os concernentes às multas aplicadas.

Ademais, extrai-se da própria Impugnação apresentada que o Sujeito Passivo exerceu seu direito de defesa, sem qualquer violação.

Igualmente, são incabíveis os argumentos concernentes a escassez de prazo para cumprimento da intimação fiscal, uma vez que quanto aos documentos exigidos pelo Fisco para comprovar a exportação das mercadorias (constantes da “Intimação” de fls. 06), estes já deveriam ter sido entregues pela Autuada na Repartição Fazendária de sua circunscrição até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, nos termos do art. 153, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

De conformidade com o inciso I, do art. 249, Parte 1, do Anexo IX do diploma legal supracitado, a exportação deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação.

Oportuno destacar que, o vertente Auto de Infração somente foi recebido pela Autuada em 16/09/05 (doc. de fls. 02 e 03), ou seja, data bem posterior àquela em que deveria ter sido comprovada a exportação das mercadorias pelo Sujeito Passivo.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), pela falta de recolhimento do imposto concernente às notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais relacionadas às fls. 08, emitidas pela Autuada, com fins específicos de exportação, sem a comprovação de que as mercadorias nelas descritas efetivamente destinaram-se ao exterior.

Do exame das notas fiscais autuadas, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 09/28, percebe-se que estas se referem à operações amparadas pela não-incidência do ICMS, visto que foram emitidas com fins específicos de exportação (exceto quanto à NF n.º 000.060, de fls. 18).

Oportuno repetir que, o art. 253, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02 determina que a empresa que remete mercadoria a comercial exportadora, com fim específico de exportação, deve entregar à Repartição Fazendária os seguintes documentos: do Memorando de Exportação, Despacho de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte e Contrato de Câmbio, relativamente às operações que praticar com a citada finalidade.

Objetivando demonstrar a exportação das mercadorias listadas às fls. 08, a Impugnante acostou aos autos os documentos de fls. 69/116.

Depreende-se da análise de tais documentos que os mesmos não se prestam a comprovar a exportação para o exterior dos blocos de granitos descritos nas mencionadas notas fiscais, conforme a seguir será demonstrado.

1 – Relativamente às notas fiscais de n.º 000.033, 000.039 e 000.103 foram acostados aos autos Memorandos de Exportação (fls. 75, 80 104/108), nada mais. Isoladamente, estes memorandos não se prestam a comprovar de forma inequívoca que ocorreu a exportação das mercadorias.

2 – Quanto à NF n.º 000.070, foram anexados Memorandos de Exportação e Comproventes de Exportação (fls. 90/95). Referidos memorandos fazem menção a exportação de chapas (em metros quadrados) de “Granito Verde Peacock”, enquanto que as notas fiscais de remessa consignam “blocos” de granitos (em metros cúbicos). Os Comproventes de Exportação sequer estão acompanhados dos respectivos Registros de Exportação.

3 – Através do “Ofício” de fls. 112 a Autuada solicita à Administração Fazendária de Mantena a prorrogação de 180 dias para efetuar a exportação das mercadorias constantes das NFs n.º 000.158 (não objeto da autuação) e 000.160 (autuada). No entanto, nos termos do § 5º, do art. 249, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, o deferimento da prorrogação depende da apresentação do Registro de Exportação – RE (até então não apresentado), além de estar a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente.

Oportuno esclarecer que, o Fisco alterou o crédito tributário às fls. 125/127, excluindo a MI exigida em relação às notas fiscais de n.º 000.033, 000.039, 000.070 e 000.103, para as quais foram apresentados os respectivos memorandos de exportação na fase de Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS (aplicado à alíquota de 7% nas operações de remessa para o Estado do Espírito Santo e 12% nas remessas para o Estado de São Paulo) e da respectiva MR no tocante às NFs listadas às fls. 08, **exceto quanto à NF n.º 000.060** (fls.18) que contém destaque do ICMS, bem como não se refere a remessa com fim específico de exportação.

No tocante à multa isolada, vale acrescentar que, isoladamente, a não comprovação da exportação das mercadorias para o exterior, não sustenta a desclassificação das notas fiscais autuadas, **devendo ser excluída, a multa isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.**

Vale ressaltar que, são descabidos, por completa falta de motivação, os pedidos da Impugnante de que se officie a autoridade alfandegária e os destinatários das mercadorias (situados nos Estados do Espírito Santo e São Paulo) para esclarecerem sobre a efetiva saída das mercadorias para o exterior.

Igualmente, resta prejudicada a solicitação de realização de prova pericial, face à não apresentação de quesitos.

Por derradeiro, insta destacar que o Fisco procedeu à adequação da MI aos termos do § 2º do art. 55 da Lei 6763/75. No entanto, conforme abordado referida penalidade é inaplicável, ao caso em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 125/127 e fls. 136/141, a MI aplicada, bem como as exigências fiscais relativas à NF n.º 000.060. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora